

20.5.69

Primeira Turma



1574

SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 65.725

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS: CECÍLIA FRANCISCA NOVAES e OUTROS

*Funcionários -*

*Ineib inadequado -*

EMPREGOS FUNCIONÁRIOS - READAPTAÇÃO - Mandado de segurança não é mais adequado à readaptação. Falta aos funcionários direito líquido e certo à permanência nas funções, que lhes foram cometidas, enquanto a autoridade estuda a readaptação pretendida.

00770050  
04370660  
07251000  
00000160

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n. 65.725, do Estado de São Paulo, em que é Recorrente a UNIÃO FEDERAL e Recorridos, CECÍLIA FRANCISCA NOVAES e OUTROS, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, à unanimidade, de acordo com as notas finais.

Distrito Federal, 20 de maio de 1969.

Juliz Giliotti - Presidente

Alicemar Balduino - Relator

20.5.69



Primeira Turma

1575

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 66.725SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO ALCIDES BALBUENA  
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDOS: CECILIA FRANCISCA NOVAES e OUTROS

00770050  
 04370660  
 07252000  
 00000200

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ALCIDES BALBUENA - Segu-  
 rança impetrada pelos Recorridos contra o Diretor Regio-  
 nal dos Correios e Telégrafos em São Paulo, visando a  
 que lhes fosse reconhecida o direito à manutenção das  
 funções de técnicos de administração com as vantagens na  
 trienalidade decorrentes, até a final apreciação de seu  
 processo de readaptação, amparados que se dizem pelo art.  
 43 da Lei 3.700/60. Alegam, em síntese, serem funcioná-  
 rios públicos federais, enquadrados na classe de escre-  
 vente datilógrafo e, que, por absoluta necessidade de  
 serviço e falta de pessoal habilitado, passaram a exer-  
 cer, há mais de 2 anos ininterruptos, e em caráter per-  
 manente, as funções de oficial administrativo, nas quais  
 se encontravam, quando do advento da Lei n. 3.700/60. A  
 r. sentença de f. 67/9 concedeu a segurança, reformada,  
 em parte, pelo v. acórdão de f. 100, que à unanimidade  
 deu provimento ao recurso oficial, para restringir a se-

**1576**

garança à permanência dos Impetrantes no exercício das funções que lhes estavam atribuídas, ficando cassada a ~~que se refere~~ ~~em virtude da extinção da~~ ~~recursão.~~

2. Recorre extraordinariamente (f. 102) a União, pelas letras a e ã, sob alegação de que o v. Acórdão recorrido deixou de aplicar à hipótese os arts. 4º, 1, 45, 46 e 47 da Lei 3.780/60, além de divergir de jurisprudência deste Eg. Tribunal no julgamento dos MS 11.166, RMS 8.263. No despacho de admissão do recurso a f. 109, o eminente presidente do Eg. Tribunal Federal de Recursos traz à colação julgados desta Corte nos RMS 17.373, 18.075 e 18.651.

3. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da República (f. 115) opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

/jrf

RE n. 55.725 - SP

1234

3.

1577

V O C O

O SR. MINISTRO ALLONAR BALZEIRO (Relator) - Conheço do recurso pela letra d e dou-lha provimento, para cessação da segurança, nos termos da jurisprudência do S.T.F., já indicada no relatório e no parecer da Procuradoria Geral da República. Falço nos fundamentos direito líquido e certo à permanência nas funções que lhes foram cometidas pela conveniência de serviço.

00770050  
04370660  
07253000  
01130310



1578

Extrato da Ata

00770050  
04370660  
07254000  
00000470

RE 66.725 - SP - Rel., Min. Aliomar Baleeiro. Recorrido. União Federal. Recdas. Cecília Francisca Novaes e outros (Adv. Paulo Dias de Souza).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. 1ª T., em 20-5-69.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amoral Santos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Alberto Veronese Aguiar, Secretário.